SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013118-84.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Diego Campos da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

DIEGO CAMPOS DA SILVA ajuizou Ação DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 09/07/2017, do qual sofreu lesões que implicaram sua invalidez de caráter permanente. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.762,50, uma vez que já recebeu R\$ 1.687,50. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa alegando preliminares de falta de documento essencial à propositura da ação e necessidade de apresentação de documentos legíveis. No mérito, arguiu que já houve pagamento administrativo e, assim, não há qualquer valor pendente a ser pago ao autor (o que tinha a pagar já foi pago). No mais, impugnou a inicial e culminou por pedir a improcedência do pedido do autor.

Sobreveio réplica às fls. 172/175.

As preliminares arguidas foram afastadas pela decisão de fls.

177/178.

Laudo pericial encartado a fls. 199/202 e complementado a fls.

219/220.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor sofreu acidente automobilístico em 09/07/2017. Disso dá conta o documento policial carreado a fls. 16 e ss.

O artigo 3°, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o acidente se deu</u> conforme já dito, <u>em 09/07/2017</u>, ou seja, durante a sua vigência.

O parecer médico de fls. 199/202, complementado a fls. 219/220, revela que o acidente resultou para o requerente uma invalidez parcial e permanente, cujo percentual de indenização corresponde ao somatório de 12,5% + 17,5% = **30%** (textual de fls. 201).

No caso – a própria inicial admite – foram pagos R\$ 1.687,50, que correspondem a 12,5% do teto; assim a ré deve complementar a indenização no percentual de 17,5% que equivale a R\$ 2.362,50, e não o postulado na inicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a súplica inicial, acolhendo o pleito alternativo de fls. 07, item "d.2, para o fim de **CONDENAR a ré**, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, **a pagar ao autor**, DIEGO CAMPOS DA SILVA, **R\$ 2.362,50** (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 17,5% correspondente a diferença da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela parcial e permanente prevista no artigo 5°, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do pagamento a menor, ou seja, 10/10/2017 (fls. 33), e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao advogado do autor que fixo em 20% do valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min